



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.008585/2006-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.144 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de abril de 2014
Matéria PERC
Recorrente METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

Nos termos da Súmula CARF nº 37, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (presidente da turma), Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, e Arthur José André Neto.

Relatório

METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano-calendário 2003, protocolado em 15/09/2006 pelo contribuinte acima identificado (fl. 01).

2. Conforme dados constantes na DIPJ/2004 apresentada (Ficha 36 — Aplicações em Incentivos Fiscais - fls. 75, 187 e 188), a contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda ao fundo de investimento FINAM.

3. Todavia, conforme o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fl. 04, no processamento eletrônico da DIPJ, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido no Despacho Decisório de fl. 112, em razão de irregularidades da contribuinte (fls. 101 a 103) perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

4. Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 114 a 119, protocolizada em 17/12/2008 e acompanhada dos documentos de fls. 120 a 184, alegando em síntese que:

4.1. A autoridade administrativa verificou a regularidade fiscal da contribuinte na data em que analisou o PERC, contudo, a melhor interpretação para a definição da data da regularidade fiscal é a da entrega da DIPJ, uma vez que a regularidade fiscal da contribuinte deve corresponder ao período a que o benefício fiscal se refere;

4.2. Os débitos inscritos em dívida ativa, apontados pelo Despacho Decisório, não podem constituir motivo de indeferimento do PERC, conforme a seguir demonstrado:

4.2.1. A inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.031822-28 foi objeto de pedido de revisão protocolado em 05/07/2004, pendente de análise até o momento (fls. 135 a 143);

4.2.2. A inscrição em dívida ativa nº 80.2.07.016443-36 está sendo objeto de exceção de pré-executividade (fls. 144 a 182);

4.3. Anexa Certidão Negativa do INSS e Certificado de Regularidade do FGTS (fls. 183 e 184).

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão nº 16-22.030, de 12 de julho de 2009 (fls. 189/194), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003

TRIBUTOS FEDERAIS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL. INDEFERIMENTO.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Ciente da decisão em 30/07/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 195.v), apresentou o recurso voluntário em 31/08/2009 - fls. 198/211, onde reafirma seu direito aos incentivos fiscais.

Em 12/04/2013 protocolizou pedido adicional (fls. 240/242), juntando certidão positiva com efeito de negativa (fl. 243).

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC, relativo ao ano calendário 2003, considerando a glosa da opção dos incentivos por pendências perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que a análise da regularidade deve se ater ao período da opção sendo que na data da entrega da DIPJ não possuía débitos perante a Fazenda Nacional;

b) Que os débitos apontados referem-se a inscrições em Dívida Ativa indevidamente efetuadas pois um dos débitos já se encontra pago e com pedido de revisão perante a Receita Federal enquanto o outro está com sua execução suspensa em virtude de exceção de pré-executividade apresentada com fundamento na decadência da exigência.

c) Que conforme entendimento do CARF junta a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, que pode ser apresentada em qualquer fase do processo administrativo.

Assiste razão à interessada.

Com efeito, não obstante as alegações sobre a improcedência dos débitos inscritos em Dívida Ativa, que embora sejam de anos anteriores ao período a que se refere a opção dos incentivos fiscais (AC 2003), a apresentação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa (fl. 243), elimina qualquer dúvida acerca da suspensão da exigibilidade de quaisquer débitos da recorrente.

Destarte, deve ser observado o entendimento jurisprudencial do CARF cristalizado na Súmula CARF 37, assim ementada::

***Súmula CARF nº 37**, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.*

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário devendo o processo retornar para a unidade de origem para que seja apreciado o PERC afastando-se as arguições de pendências por débito.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator